



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.669 - SP (2010/0045590-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DAL PIZZOL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO SOB A RESPONSABILIDADE DA RECORRIDA - SEGURADORA - AÇÃO REGRESSIVA - CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.669 - SP (2010/0045590-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DAL PIZZOL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no recurso especial interposto por DAL PIZZOL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA em face da decisão de fls. 440/441, desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO SOB A RESPONSABILIDADE DA RECORRIDA - SEGURADORA - AÇÃO REGRESSIVA - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO."

Busca a agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que não é responsável pelo evento danoso (furto de veículo em estacionamento) e que a ação regressiva só é cabível contra o causador do dano.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.669 - SP (2010/0045590-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO SOB A RESPONSABILIDADE DA RECORRIDA - SEGURADORA - AÇÃO REGRESSIVA - CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Com efeito.

Observa-se que a Corte estadual ao isentar a empresa recorrida da responsabilidade pelo furto de veículo que lhe foi entregue em depósito, divergiu do entendimento desta Corte superior. Confira-se:

"DIREITO CIVIL. SEGURO. FURTO OU ROUBO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO. CASO FORTUITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EVENTO PREVISÍVEL. DIREITO DE REGRESSO DA SEGURADORA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. SÚMULA 288/STF. INCIDÊNCIA.

- Não há como considerar o furto ou roubo de veículo causa excludente da responsabilidade das empresas que exploram o estacionamento de automóveis, na medida em que a obrigação de garantir a integridade do bem é inerente à própria atividade por elas desenvolvida. Hodiernamente, o furto e o roubo de veículos constituem episódios corriqueiros, sendo este, inclusive, um dos principais fatores a motivar a utilização dos estacionamentos, tornando inconcebível que uma empresa que se proponha a depositar automóveis em segurança enquadre tais modalidades criminosas como caso fortuito.

- Fixada a premissa de que o furto e o roubo de veículos são eventos absolutamente previsíveis no exercício da atividade garagista, conclui-se que, na linha de desdobramento dos fatos que redundam na subtração do carro, encontra-se a prestação deficiente do serviço pelo estacionamento, que, no mínimo, não agiu com a diligência necessária para impedir a atuação criminosa. Nesse contexto, na perspectiva da seguradora sub-rogada nos direitos do segurado nos termos do art. 988 do CC/16 – cuja redação foi integralmente mantida pelo art. 349 do CC/02 – o estacionamento deve ser visto como causador, ainda que indireto, do dano, inclusive para efeitos de interpretação da Súmula 288/STF.

- Os arts. 988 do CC/16 e 349 do CC/02 não agasalham restrição alguma ao direito da seguradora, sub-rogada, a ingressar com ação de regresso contra o estabelecimento garagista.

Recurso especial provido." (REsp 976.531/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 08/03/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.
É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0045590-6

**AgRg no
REsp 1.185.669 / SP**

Números Origem: 50535496 92617201 92617213 9283436 992050210709 99205021070950001

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAL PIZZOL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAL PIZZOL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária